

## Inquérito Administrativo CVM N.º 08/01

### Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

O art. 9.º da Deliberação CVM 390/01 estabelece, quanto ao exame de proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado, o seguinte:

"Art. 9.º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

Em minha opinião o exame da conveniência e oportunidade de celebrar-se Termo de Compromisso é das tarefas mais árduas que se impõem à CVM. Com efeito, ao decidir sobre a matéria, o Colegiado, diante dos elementos da acusação e da defesa, é chamado a verificar: (a) a probabilidade de acolhimento da acusação, diante das provas existentes e da defesa produzida; (b) a relevância, para o mercado de valores mobiliários, de uma manifestação de mérito da CVM sobre o caso concreto, seja condenatória, seja absolutória; e (c) a relevância e oportunidade das condições propostas para o Termo de Compromisso.

Tal verificação importará, naturalmente, em juízo em grande parte de caráter subjetivo, por parte dos membros do Colegiado, o que está em linha com o disposto no parágrafo quinto do art. 11 da Lei 6.385/76 – que *faculta* à Comissão, "*a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir*", celebrar o Termo de Compromisso.

No caso concreto, pareceu-me que é importante, para o mercado de valores mobiliários, uma manifestação da CVM sobre os temas debatidos e a matéria de fato discutida no processo administrativo, o que me levou a votar pelo desacolhimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso.

MARCELO F. TRINDADE

Presidente